

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.827/01/1^a
Impugnação: 40.010058546-44
Impugnante: Star Petróleo do Brasil Ltda
Proc. Sujeito Passivo: Júlio César Mesquita Botelho
PTA/AI: 02.000155396-32
Inscrição Estadual: 367.343586.01-98
Origem: AF/ Sete Lagoas
Rito: Sumário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – GASOLINA – OMISSO DE ENTREGA DE DAPI. A Autuada, distribuidora localizada no Estado de São Paulo, não entregou os DAPI atinentes aos dois últimos meses, situação que ensejou a obrigação de recolher o ICMS-ST, através de GNRE, antes de iniciada a saída da mercadoria. Irregularidade configurada. Corretas as exigências fiscais. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação, ocorrida em 20-9-99, versa sobre a constatação de transporte de 35.000 litros de gasolina C, acobertados pelas notas fiscais nº 006423 a 006426, de emissões da Autuada, sem a retenção e recolhimento antecipado do ICMS-ST, cuja responsabilidade lhe é atribuída pelo RICMS/96, haja vista a não entrega dos DAPI de julho e agosto de 1999.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 44 a 61, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 86 a 89.

DECISÃO

NATUREZA	CORRETAS(OS)	INCORRETAS(OS)	PARCIALMENTE CORRETAS(OS)
Infringência(s)	X		
Penalidade(s)	X		
Sujeição Passiva	X		

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Base de Cálculo	X		
Alíquota	X		
Perc. M.Revalidação	X		
Acusação Fiscal	X		
Quadros Demonstr.	X		
Alegações Defesa		X	

O pedido de produção de prova pericial não veio com os quesitos, descumprindo, assim, a ordem do art. 98, III, da CLTA, o que, por si só, já seria o suficiente para se ter este pedido como prejudicado. Mas, mesmo que não fosse, também pelo art. 116, I, da CLTA, a produção da prova pericial é desnecessária para a elucidação da questão.

A sustentação do trabalho fiscal poderia se resumir a um único fato: a Autuada não apresentou os DAPI dos meses de julho e agosto de 1999 e, por não tê-los apresentado, o ICMS/ST deveria ter sido recolhido por GNRE, nos termos do art. 31, § 2º e 3º, do RICMS/96. Tal prova não se deu nem no momento da ação fiscal e nem posteriormente.

As alegações da defesa, especialmente os enfoques dados à suposta retenção do ICMS-ST pela Petrobrás e à suposta não obrigação de entrega dos DAPI, não são suficientes para descaracterizar as exigências fiscais, uma vez que são opostas ao ordenamento legal.

O caminho pelo qual trilha a Autuada para afirmar que a Seção IV do Anexo IX do RICMS/96 estaria revogada, em razão do Convênio 03/99, ou mesmo que suas ações e omissões estariam todas acobertadas pelo referido Convênio, não pode ser acatado por esta Casa, à luz do art. 88, I, da CLTA. Há uma legislação própria a seguir e a regular o caso presente, na forma capitulada no Auto de Infração e elencada pelo Autuante na Manifestação Fiscal.

Cumprе salientar que a Autuada, ao não mencionar nas notas fiscais que o ICMS-ST, devido a Minas Gerais, seria retido pela refinaria (Petrobrás), conforme inciso II do artigo 377 c/c o artigo 380, Anexo IX do RICMS/96, deve reter e recolher tal imposto, conforme alínea “b” do inciso II, artigo 372 do mesmo Anexo.

E, ao não entregar os DAPI atinentes aos dois meses anteriores à autuação, deve sujeitar-se ao recolhimento do ICMS-ST anteriormente à saída das mercadorias, conforme já mencionado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Se informações prestadas pela Autuada à Petrobrás, posteriores à ação fiscal, ensejaram a retenção e recolhimento do ICMS-ST por parte desta, caberia à Autuada pleitear junto àquela empresa o ressarcimento porventura existente.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de prova pericial, em razão da não apresentação dos quesitos (art. 98, inciso III, da CLTA/MG), além de desnecessária à elucidação da questão (art. 116, inciso I, da CLTA/MG). No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins (Revisor), Maria de Lourdes Pereira de Almeida e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 24/04/01.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Relator

FANC